SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102061 - MS (2026/0215074-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO RAMON VILHALBA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E DA DOSIMETRIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3. TEMA REPETITIVO N. 1.202/STJ. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração utilizada como sucedâneo de revisão criminal, quando inexistente flagrante ilegalidade.
2. A aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ, diante do longo período e da recorrência das condutas.
3. Afastadas, pelas instâncias ordinárias, as teses de perda de uma chance probatória e de incidência do i*n dubio pro reo*, a revisão das conclusões demandaria reexame fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 50561183-a048-4659-9d51-79de49869988

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 50561183-a048-4659-9d51-79de49869988

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102061 - MS (2026/0215074-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO RAMON VILHALBA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E DA DOSIMETRIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3. TEMA REPETITIVO N. 1.202/STJ. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração utilizada como sucedâneo de revisão criminal, quando inexistente flagrante ilegalidade.
2. A aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ, diante do longo período e da recorrência das condutas.
3. Afastadas, pelas instâncias ordinárias, as teses de perda de uma chance probatória e de incidência do i*n dubio pro reo*, a revisão das conclusões demandaria reexame fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 596.715/2026) interposto por J R V A contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a impetração, por entender que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ; que a reforma pretendida demandaria reexame fático-probatório, incabível em *habeas corpus*; e que não há manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 464/465).

Documento eletrônico VDA58773472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: d4c707df-a0bd-42a8-a751-fe82920859bf

O agravante sustenta a adequação do *writ* para revisão da dosimetria mantida pelas instâncias ordinárias, afirmando que o pedido não seria manifestamente incabível (fls. 478/481) e que não incidiria a competência da Presidência prevista no art. 21-E, IV, do RISTJ (fl. 491).

No mérito, requer o redimensionamento da pena, com a fixação da fração de 1/6 pela continuidade delitiva (fls. 481/485 e 493), ao argumento de que:

a) o caso se distingue do Tema Repetitivo n. 1.202/STJ, pois a denúncia seria genérica e não haveria prova firme do número mínimo de repetições apto a justificar a fração máxima de 2/3 (fls. 481/485);

b) teria ocorrido perda de uma chance probatória, porque o Ministério Público e o Juízo sentenciante não indagaram à vítima o número mínimo de vezes em que os atos teriam ocorrido (fls. 482/483); e

c) deveria incidir o princípio *in dubio pro reo* para reduzir a fração ao mínimo legal (fls. 483/485 e 493).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O agravante foi condenado por estupro de vulnerável, com pena fixada em 22 anos e 1 mês de reclusão, na Ação Penal n. 0004867-02.2019.8.12.0021, da 1ª Vara da Infância, da Adolescência e da Violência Doméstica e Familiar da comarca de Três Lagoas/MS.

A impetração foi indevidamente utilizada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias (fls. 464/465).

Ademais, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Quanto à continuidade delitiva, o Tribunal de origem manteve a fração de 2/3, pois *os abusos ocorreram em diversas ocasiões entre os anos de 2016 e 2019, de modo que, à luz da individualização judicial da pena, deve ocorrer o incremento correspondente, ainda que inexista a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados*, com expressa referência ao Tema Repetitivo n. 1.202/STJ, segundo o qual *é*

Documento eletrônico VDA58773472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: d4c707df-a0bd-42a8-a751-fe82920859bf

possível a aplicação da fração máxima [...] *desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve 7 ou mais repetições* (fl. 37). A sentença, por sua vez, consignou que *os abusos ocorreram por aproximadamente três anos, em número incontável de vezes, segundo a vítima*, aplicando a fração máxima (fls. 318 e 322). A revisão dessas premissas exigiria revolvimento probatório, providência incompatível com a via eleita.

Também não prospera a tese de perda de uma chance probatória. O acórdão recorrido assentou que *a ausência de novo estudo psicossocial e da oitiva da genitora em juízo decorre de impossibilidade fática alheia à atuação estatal, inexistindo omissão ou cerceamento de defesa aptos a ensejar a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória* (fl. 28). A sentença reconheceu materialidade e autoria com base na coerência e harmonia do depoimento da vítima, colhido por depoimento sem dano, corroborado pela psicóloga do CREAS (fls. 316/318). Conclusão diversa igualmente demandaria reexame das provas.

Pelas mesmas razões, não se aplica o princípio *in dubio pro reo* para reduzir a fração da continuidade delitiva a 1/6. As instâncias ordinárias registraram o longo período de prática criminosa, entre 2016 e 2019, e a reiteração das condutas, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ (fl. 37), além da prática reiterada *por aproximadamente três anos, em número incontável de vezes* (fls. 318 e 322). A pretensão defensiva busca afastar premissas fáticas firmadas na origem, o que não se admite em *habeas corpus*.

Assim, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: d4c707df-a0bd-42a8-a751-fe82920859bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.061 / MS

Número Registro: 2026/0215074-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048670220198120021 48670220198120021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOAO RAMON VILHALBA ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO RAMON VILHALBA ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59693152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:09
Código de Controle do Documento: f5dcb99b-117a-499c-b2d6-4f6ba01a0146

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:09
Código de Controle do Documento: f5dcb99b-117a-499c-b2d6-4f6ba01a0146